



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000643/90-18
Recurso nº. : 132.626
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : RECOURO S.A. INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.500

IR FONTE - Igual sorte colhe ao lançamento que tenha sido formalizado por decorrência dos mesmos fatos que deram origem lançamento principal, qual seja Imposto de Renda Pessoa Jurídica, posto não existir fatos e argumentos que possam ensejar conclusões diversas.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - inadmissível a preliminar de prescrição intercorrente, posto não se encontra prevista no Decreto 70.235/72.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOURO S.A. INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000643/90-18
Acórdão nº. : 104-19.500

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Luís', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000643/90-18
Acórdão nº. : 104-19.500
Recurso nº. : 132.626
Recorrente : RECOURO S.A. INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO LTDA.

RELATÓRIO

RECOURO S.A INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 52/57) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ I, que julgou procedente em parte o auto de lançamento para considerar devidos o Imposto de Renda Retido na Fonte, a multa de ofício lançada a 50% sobre o imposto acima indicado, os juros de mora (demais acréscimos legais) conforme legislação vigente e exonerar do crédito tributário exigido valor de 4.021,53 BTNF em virtude de redução na omissão de receita apurada (base tributável).

Trata-se o presente feito de omissão de receita em razão de diferenças encontradas no estoque, caracterizando venda sem emissão de nota fiscal, sendo descaracterizadas também algumas remessas a título de amostras e multa pelo não cumprimento de obrigação acessória.

O recorrente propõe impugnação ao auto de infração de fls 02 a 05, referindo que em razão da conexão deste feito com o auto de infração principal, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requer que seja aceita a impugnação feita no principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000643/90-18
Acórdão nº. : 104-19.500

A decisão proferida pela DRJ foi parcial. Importa que se esclareça que o processo principal obteve decisão e encontra-se arquivada (arquivo geral da GRA- RJ), tendo como decisão: manutenção da autuação quanto ao seu mérito, porém, considerando a redução da omissão de receita apurada na auditoria de estoque, bem como a manutenção da multa por inobservância de obrigação acessória e manutenção da omissão de receitas, provenientes da descaracterização de remessas para o exterior a título de amostra.

Em decisão, a DRJ apurou que igual sorte a do principal seguirá este processo decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas. Assim, restou determinado que deve ser mantida a exigência quanto ao seu mérito.

DO RECURSO

Cientificado da decisão que julgou procedente em parte o auto de infração, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 52/57, dirigida a este Egrégio Conselho, alegando:

1. tempestividade do recurso.

2. levanta preliminar do mérito referente à prescrição tributária intercorrente, alegando em síntese que o crédito tributário estaria extinto em razão da prescrição intercorrente, vez que ocorreu a perda, pelo Fisco, do exercício do direito de ação de cobrar administrativamente ou judicialmente em decorrência do não cumprimento do prazo previsto pela legislação vigente para tal procedimento. Isto porque a peça impugnatória levou onze .anos para ser julgada. Fundamenta esta pretensão no art. 27 do Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000643/90-18
Acórdão nº. : 104-19.500

3. que no mérito há uma produção de prova negativa por parte da Recorrente que seria inadmissível, vez que teria que provar que as supostas omissões não se realizaram ou que são receitas não tributáveis.

4. que por ser este presente processo um processo decorrente de um principal, referente a Imposto de Renda Pessoal Jurídica, requer que seja este julgado em conjunto com aquele por existir conexão material entre as matérias recursais.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000643/90-18
Acórdão nº. : 104-19.500

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro- RJ I retrata a realidade dos fatos.

DA PRELIMINAR

Em respeito à preliminar de mérito, esta não pode prosperar, porquanto que inadmissível a prescrição intercorrente no ordenamento pátrio e tão pouco se encontra prevista no Decreto 70.235/72, norma responsável pelo procedimento administrativo. Desse modo, desacolho a preliminar e passo a julgar o mérito.

DO MÉRITO

Impõe-se que se esclareça que por ser este um processo decorrente segue a mesma sorte do principal. Estando o principal devidamente julgado e arquivado, a decisão neste feito não pode ser outra senão a mesma seguida naquele, haja vista que os fatos apurados são os mesmos. Ademais, por não ter a recorrente apresentado fatos ou mesmo argumentos novos, que comprovem não ter incorrido na omissão de receita, caracterizada pela venda sem emissão de nota fiscal, bem como pela descaracterização de algumas remessas a título de amostra, deve ser mantida a exigência quanto ao seu mérito. Para tanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000643/90-18
Acórdão nº. : 104-19.500

deve considerar-se os valores referentes a omissão de receita tributáveis, devendo ser reduzida o crédito tributário exigido para o IRFON.

Diante destas observações, entendo que a decisão proferida pela autoridade julgadora NÃO merece ser reformada.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES